



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017441-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que são agravantes R.F.L BOA ESPERANÇA DO SUL AUTO POSTO LTDA e SAC PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., é agravada DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2017441-86.2025.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Bonito
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Victor Trevizan Cove
Processo: 1001762-92.2023.8.26.0498
Agravantes: R.F.L Boa Esperança do Sul Auto Posto Ltda. e
Sac Participações Societárias Ltda.
Agravada: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São
Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu parcialmente a execução de título extrajudicial e determinou o pagamento de verbas sucumbenciais pelas agravantes. As agravantes alegam que o agravado tinha ciência inequívoca do procedimento de recuperação judicial ajuizado antes da demanda de origem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravado tinha ciência da recuperação judicial das agravantes antes do ajuizamento da execução, o que afastaria a condenação em custas e honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida extinguiu a execução em relação a duas das executadas, impondo-lhes o pagamento de honorários de sucumbência.

4. Elementos nos autos indicam que o agravado tinha ciência da recuperação judicial antes do ajuizamento da execução, afastando a condenação em custas e honorários.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O exequente que tem ciência da recuperação judicial deferida antes do ajuizamento da execução deve arcar com o ônus sucumbencial.

VOTO Nº 33766

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 223-226, aclarada pelas decisões de fls. 296-297 e 323-324, dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que extinguiu parcialmente o feito e determinou que as agravantes realizassem o pagamento de verbas sucumbenciais.

Alegam as agravantes que restou demonstrado que *“por meio de documentos o Agravado detinha ciência inequívoca do procedimento recuperacional, o qual foi ajuizado meses antes da propositura da demanda de origem.”*.

Sustenta que *“o Agravado tanto deu causa ao ajuizamento da ação de origem, quanto restou vencido em sua pretensão executória, pois (i) apresentou medida executiva tendo plena ciência sobre a Recuperação Judicial das Agravantes e da sujeição do seu crédito ao procedimento recuperacional, assim como (ii) obteve como resultado de sua pretensão a extinção da demanda, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.”*.

Requerem o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, *“afastando-se a determinação de pagamento de sucumbência pelas Recuperandas, consoante entendimento da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça.”*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12-14).

Informações do d. juízo de origem às fls. 20.

Contraminuta às fls. 24-29.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial

movida por Desenvolve Sp Agência de Fomento do Estado de São Paulo em face de Murilo Almeida Cintra; Maikon Almeida Cintra; Mariana Almeida Cintra; R.f.l Boa Esperança do Sul Auto Posto Ltda e Sac Participações Societárias Ltda.

A decisão de fls. 223-226 extinguiu a execução em relação a R. F. L. Boa Esperanca do Sul Auto Posto LTDA e SAC Participações EIRELI em razão de haver sido deferido o processamento da recuperação judicial em face destes: *“Portanto, em razão da impossibilidade da satisfação da obrigação no bojo do presente cumprimento de sentença, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, apenas com relação às executadas R. F. L. BOA ESPERANCA DO SUL AUTO POSTO LTDA e SACPARTICIPAÇÕES EIRELI. Dê-se baixa no sistema informatizado (histórico de partes, opção 1 baixa da parte). Em razão do princípio da causalidade, ficam as executadas condenadas a arcar com honorários advocatícios de sucumbência no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado do débito.”*

Desta decisão recorrem os agravantes.

A decisão recorrida extinguiu o feito em relação a R. F. L. Boa Esperanca do Sul Auto Posto LTDA e SAC Participações EIRELI, tendo condenado ambas as executadas a arcar com honorários advocatícios de sucumbência no valor de 10% do valor atualizado do débito.

Respeitado entendimento diverso, a decisão não comporta manutenção.

Faria total sentido e seria justa a condenação em custas e honorários se a parte agravada não tivesse ciência da sua inclusão no quadro geral de credores da recuperação judicial que tramita sob o nº 1008896-09.2023.8.26.0196.

A peça inaugural da execução que ensejou o presente recurso foi protocolada em 11/07/2023, conforme impressão à margem direita desta.

O edital acostado às fls. 276-281 dos autos de origem foi disponibilizado em 21/06/2023, sendo certo que consta a exequente, ora agravada, como credora.

Tem-se ainda o e-mail constante às fls. 304-308 dos autos de origem, que teve por objetivo informar acerca da inclusão no quadro geral de credores e foi remetido em data pretérita ao ajuizamento da execução.

Vê-se, portanto, que há nos autos elementos que evidenciam a ciência do exequente quanto à recuperação judicial deferida às agravantes, o que afasta a condenação em custas e honorários em relação às executadas R. F. L. Boa Esperanca do Sul Auto Posto Ltda e SAC Participações EIRELI.

Este E. Tribunal de Justiça assim tem decidido nestes casos:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO – CRÉDITO CONCURSAL – CRÉDITO HABILITADO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DEVER DO EXEQUENTE ARCAR COM A SUCUMBÊNCIA. – Empresa executada cujo processamento da recuperação judicial foi deferido

anteriormente à propositura da execução – Crédito concursal - Extinção da execução – Crédito inserido no plano de recuperação judicial da executada – Extinção do processo – Dever do exequente de arcar com os encargos sucumbenciais: - Cuidando-se de crédito concursal, submetido à recuperação judicial cujo processamento foi deferido anteriormente à propositura da execução, esta deve ser extinta arcando o exequente com o ônus de sucumbência. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000859-63.2020.8.26.0045; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEMANDA AJUIZADA APÓS O PLEITO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS EXECUTADOS – POSTERIOR APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXEQUENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E, PORTANTO, DEVE ARCAR COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – INVIÁVEL O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO EM FACE DE QUEM JÁ TEM PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 6º, II, DA LEI 11.101/06 – PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008872-94.2019.8.26.0624; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro:
29/07/2021)

Desta forma, comprovada a ciência do exequente quanto à sua inserção no quadro geral de credores e o deferimento da recuperação judicial às executadas, àquele compete arcar com o ônus sucumbencial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator